PROCESSO : TC 002776/2011
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Tomar do Geru
ASSUNTO : 041 – Contas de Recurso de Convênio
INTERESSADOS : Iara Soares Costa
Rogério Carvalho Santos
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1101/2019
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC Nº 34.138 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Tomar do Geru. Contas de Recurso de Convênio nº 100.038/08. Instrução inconclusiva. Lapso temporal muito extenso. Prejuízo da ampla defesa e da continuidade da instrução. Pela Iliquidez das Contas com consequente Arquivamento. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Cameral, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, pela **ILIQUIDEZ, com consequente ARQUIVAMENTO** das Contas de Recursos de Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, na pessoa de Iara Soares Costa, e o Fundo Estadual de Saúde, representado por Rogério Carvalho Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 30 de outubro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28

RELATÓRIO

Versam os autos de Contas de Recursos do Convênio nº 100.038/2008, bem como os termos aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e o Fundo Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos médicos, no valor de R$ 670.000,00 (seiscentos de setenta mil reais), com vigência a partir de 19/12/2008 e término em 30/06/2011.

Em 11 de novembro de 2011, os autos foram autuados pelo da Conselheira Presidente, à fl. 22.

Às fls. 25/30 foi expedida a Diligência nº 1010/2011 solicitando documentações complementares, com resposta às fls. 33/42.

Nova Diligência nº 472/2012 foi expedida às fls. 52/53, sendo reiterada às fls. 62/68 pela Diligência nº 177/2014.

Às fls. 82/532 encontra-se nos autos a resposta com juntada de documentos pela Prefeitura Municipal de Tomar do Geru.

Em Parecer nº 06/2018, a 1ª CCI manifestou-se pela ocorrência de prescrição (fls. 536/537).

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 190/2019, também se manifestou pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 205/2001.

Ato contínuo, em novo Parecer às fls. 548/551, a 1ª CCI opinou pela instauração de Tomada de Contas Especial com base no artigo 38, inciso III, da Lei nº 205/2011 c/c artigo 84, §1º, do Regimento Interno.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1101/2019, de lavra do Procurador Luis Alberto Meneses (fls. 555/556), opinou pela ocorrência de prescrição e iliquidez das contas, em face ao excessivo lapso temporal.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28

VOTO

Cuidam os autos sobre análise de Contas de Recursos do Convênio, celebrado em 2008, entre a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru e o Fundo Estadual de Saúde, objetivando a construção de Clínica de Saúde da Família e aquisição de equipamentos médicos.

Inicialmente, destaco a ocorrência de prescrição nos termos do art. 69 da Lei nº 205/2011. No caso em questão, a prescrição teve início em 21/11/2011, data da autuação do expediente nesta Corte. Não houve fatos interruptivos da prescrição. Por outro lado, ocorreram fatos suspensivos, as expedições de Diligências às fls. 25, 53 e 62. De todo o modo, tais períodos suspensivos não impediram a prescrição de se consumar, tendo em vista que se passaram mais de 07 anos desde a autuação.

Porém, é sabido que a prescrição impede apenas a imposição de multa sancionatória, mas não impede que este Tribunal declare a regularidade ou irregularidade do convênio em questão, razão pela qual sigo com a análise da alegação de iliquidez suscitada pelo *Parquet* de Contas.

Pois bem, considerando que o feito teve instrução inconclusiva e também o próprio decurso do tempo (mais de 10 anos desde a formalização do convênio), que dificultaria sobremaneira o sucesso de uma eventual instauração de Tomada de Contas Especial como sugerido pela CCI oficiante, acolho o entendimento de iliquidez.

Ademais, o grande lapso temporal também espraia no respeito ao devido processo legal, já que nenhum dos gestores envolvidos foi, até agora, notificado para defender-se, tornando muito dificultoso o exercício do contraditório e da ampla defesa após 10 anos dos fatos.

Ressalto que no presente caso não há nos autos nenhum relatório de instrução do órgão oficiante.

Logo, destaco que em verdade os autos não revelam somente ocorrência de prescrição, mas sim da previsão contida no artigo 92 do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 44 da Lei Complementar nº 205/2011, ordenando o trancamento das contas, com o consequente arquivamento do presente Convênio, posto que,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28

conforme já argumentado, as peculiaridades dos autos inviabilizaram uma informação conclusiva da Coordenadoria técnica, como também o exercício do direito de ampla defesa previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República.

Com o fito de sedimentar este entendimento trago à colação trechos de obra escrita por Guilherme Henrique de La Rocque Almeida, destinada, especificamente, a comentar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, na qual averbou-se o seguinte em relação ao instituto da iliquidez de contas, *in verbis*:

> O transcurso de um longo prazo desde a prática do ato supostamente irregular pode impedir a produção de provas por parte do Responsável. Nesse caso, se esse Responsável não tiver dado causa ao atraso na apresentação dos documentos em questão, as contas podem ser consideradas iliquidáveis.

Por fim, registro que a linha de entendimento que ora adoto é condizente com deliberações do Tribunal de Contas da União, entre as quais posso mencionar:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. NÃO-RECOLHIMENTO DO DÉBITO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO.
> 1. **Julgam-se iliquidáveis as contas, com a consequente determinação de seu trancamento, quando há o transcurso de tempo considerável entre a instauração da Tomada de Contas Especial e a citação do Responsável, tornando inviável o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e desde que ele não tenha dado causa ao atraso na prestação das contas.** (Acórdão 86/2009 - Segunda Câmara; AC-0086-01/09-2; Tomada de Contas Especial; Processo nº 675.256/1996-8; Entidade: Município de Propriá/SE) (grifo nosso)

É preciso lembrar que as próprias Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP – tratam de situações em que a opinião do auditor é prejudicada por fatos limitadores de escopo, conforme observado nesse caso.

Destaco, ainda, os princípios fundamentais da auditoria do Setor Público, quais sejam: necessidade de confiança, asseguração e relevância da informação baseada em evidência suficiente e apropriada a fim de reduzir ou administrar o risco

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28

de chegar a conclusões inapropriadas sejam pela falta de precisão técnica nas análises, seja pelo excessivo lapso temporal transcorrido entre os fatos e suas respectivas apurações.

Ademais, a ação fiscalizatória desta Casa deve se amparar na razoabilidade, eficiência e efetividade, estabelecendo uma segurança jurídica entre as partes, observando a celeridade nos processos, sob pena de torná-la perpétua, bem como a devida punição, causando, assim, notória instabilidade às relações jurídicas e sociais, uma vez que, não deve o gestor público ficar indefinidamente sujeito a fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldade de fornecer provas.

Sobre o tema, apresento posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, com o qual compactuo:

> As falhas processuais atribuíveis ao Estado que reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornam iliquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados".
> Acórdão 7948/2014-Segunda Câmara; Rel. Raimundo Carreiro.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas e **VOTO pela Iliquidez da Prestação de Contas de Recurso de Convênio nº 100.038/2008, com o consequente Arquivamento do Processo**, sob a responsabilidade de Iara Soares Costa e Rogério Carvalho Santos.

Pela iliquidez, é como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1101/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 30 de outubro de 2019, **por unanimidade de votos, pela Iliquidez das Contas de Recurso do Convênio n° 100.038/2008, com o consequente Arquivamento do Processo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru, na pessoa de Iara Soares Costa e a Fundação Estadual de Saúde, representada por Rogério Carvalho Santos.**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **13 de novembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/11/2019 09:13:08
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/11/2019 10:53:00
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 12/11/2019 12:59:28